

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311 FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
RECORRIDO : R.A.A.
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553

R.A.A. (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP188390
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

- Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no arresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
- Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes.
- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.
- Na hipótese, contudo, há julgamento *extra petita* se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter

Superior Tribunal de Justiça

um “monitoramento prévio”, pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das *astreintes* .

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. EDUARDO MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
RECORRIDO : R.A.A.
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
R.A.A. (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP188390

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por R.A.A., em desfavor da recorrente, em virtude da divulgação na aplicação de internet da recorrente denominada ORKUT, de informações ofensivas à reputação do recorrido, feitas por um terceiro identificado como “Allan Fernandes Piccinin”, em que se pleiteia: (i) a remoção de conteúdo considerado ofensivo do ORKUT e (ii) a apresentação dos danos cadastrais (nome completo, endereço, RG e CPF) do usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo. Houve concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de todo o conteúdo ofensivo ao recorrido.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar à requerente que monitore previamente as mensagens e informações a serem divulgadas pelo “Allan” com referência expressa à pessoa do requerido, por um período de 6 (seis) meses, removendo-as do ORKUT, providência a ser adotada, de imediato, no tocante àquelas já publicadas até a data de prolação da sentença, sob pena de incorrer em multa cominatória fixada na decisão antecipatória de tutela.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: interpostos pelo requerido, foram acolhidos para reconhecer a este o direito de obter os dados do usuário responsável pela inserção do material ofensivo e criminoso no sítio Orkut.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela requerente, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Procedência. Demanda que visa retirada de páginas do site 'ORKUT' (mantido pela apelante), divulgando informações ofensivas acerca da pessoa do autor. Cabimento. Incontroversa a nocividade das mensagens constantes no referido site, com relação ao requerente. Veiculação apta a ensejar dano. Correta a determinação no sentido de que a ré proceda à retirada de tais informações. Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido (e-STJ fl. 707).

Embargos de declaração: interpostos pela requerente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 128, 293, 460, 461 e 535 do CPC/73; e 248 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, aponta a ocorrência de julgamento *extra petita*, consistente na imposição de obrigação impossível (monitoramento prévio do conteúdo) não requerida pelo autor da ação, imposta apenas em sede de sentença. Aduz que tal condenação não pode ser tida como consequência da decisão antecipatória de tutela. No mais, sustenta a impossibilidade de monitoramento prévio da inserção de conteúdo, bem como de apresentação de dados pessoais do usuário, motivo pelo qual não haveria de se falar em aplicação de multa cominatória, na hipótese de obrigação de fazer impossível.

Tutela provisória de urgência: requerida pela recorrente (e-STJ fls. 1176-1973) relacionada à execução da multa, em sede de cumprimento provisório de sentença, no valor de R\$ 153.666,39 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). A recorrente sustenta que a multa

Superior Tribunal de Justiça

executada decorre do descumprimento de ordem genérica de remoção e monitoramento de conteúdo, bem como de fornecimento de dados, "independentemente da indicação dos respectivos URLs dos conteúdos infringentes", o que estaria em dissonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. A tutela provisória de urgência foi indeferida monocraticamente (fls. 1976-1979 e-STJ) e, após a interposição de agravo interno, pela Terceira Turma, em julgamento assim ementado:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. A ausência do "periculum in mora" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "fumus boni juris", que deve se fazer presente cumulativamente.
3. Agravo interno não provido.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL N° 1.342.640 - SP (2012/0186042-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
RECORRIDO : R.A.A.
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
R.A.A. (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP188390
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cinge-se a controvérsia a determinar se: (i) houve omissão do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, com violação ao art. 535, II, do CPC/73; (ii) a decisão judicial controvertida é *extra petita* e, por consequência, nula em razão do disposto nos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC/73; e (iii) é possível a observância das obrigações impostas na sentença e mantidas pelo acórdão recorrido, em consonância com a legislação federal e com a jurisprudência desta Corte superior.

Como uma nota introdutória, deve-se ressaltar que os fatos referentes à controvérsia ocorreram anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei 12.965/2014. Também merece menção o fato que a aplicação de internet chamada ORKUT foi extinta pela recorrente em 30/09/2014. Ou seja, este recurso especial envolve um serviço – ou aplicação, como denomina o Marco Civil da Internet – que sequer é mais oferecido ao público.

I – Da possível violação ao art. 535, II, do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficiente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da responsabilidade do ORKUT sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Observa-se que o recorrente se utilizou dos embargos de declaração com efeitos infringenciais.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confiram-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5^a Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4^a Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1^a Seção, DJ de 12.02.2007.

Constata-se, na realidade, o inconformismo da recorrente e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Do alegado caráter *extra petita* da decisão judicial

Neste momento, cumpre analisar a possível existência de decisão judicial *extra petita* na hipótese dos autos. Para esse fim, transcreve-se abaixo os dispositivos que supostamente foram violados pelo acórdão recorrido, quais sejam os arts. 128 e 460 do CPC/73:

CPC/73

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional.

Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 – e mantido em sua essência pelo CPC/15 – ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz. Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina

Superior Tribunal de Justiça

processualista:

Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2^a ed., 2016, p. 275)

Dessa forma, deve existir uma estrita correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, em função do que dispõe os arts 128 e 460 do CPC/73 acima transcritos. Assim, por ser atribuição das partes a fixação do pedido e da causa de pedir, a sentença que deixe de observar esses limites passa a ser corrigível pelos meios processuais adequados, conforme corroborado novamente pela doutrina:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença *citra* ou *infra petita* pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença *ultra* ou *extra petita* não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido. (N. NERY JUNIOR, R. M. A. NERY. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 13^a ed., 2013, p. 803)

No entanto, conforme ampla jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer incongruência entre pedido, causa de pedir e sentença que enseja a configuração de decisão *extra petita*. Nesses termos, no julgamento AgInt no AREsp 873.425/RJ, ocorrido em 20/09/2016 (DJ 29/09/2016), a Segunda Turma desta Corte afirmou que “*não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial*”.

No mesmo sentido, invocando outros precedentes desta Corte (AgRg no AREsp 755.537/SC, DJ 14.9.2015; AgRg no REsp 1.462.911/SC, DJ 3.2.2015 e AgRg no REsp. 1.477.608/SC, DJ 28.10.2014), a Prima Turma afirmou que:

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, qual seja, o pagamento da verba referente ao sobreaviso e seus reflexos nos cálculos das férias e gratificação natalina, por se tratar apenas de consectário legal da condenação. (AgInt no REsp 1452677/SC, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016.

Grifou-se)

Assim, se determinada controvérsia é apreciada no contexto do pedido e da causa de pedir apresentada pelas partes, não haveria vício a ser corrigido. Também a Terceira Turma julga com igual entendimento, conforme o julgamento do AgInt no REsp 1546086/RS (DJe 25/10/2016), em que se afirmou: “*não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial*”.

Na hipótese dos autos, a controvérsia relativa à existência de julgamento *extra petita* está prequestionado expressamente no acórdão recorrido, conforme trecho transcrito abaixo:

É bem verdade que a recorrente, na qualidade de provedora da Internet, não pode ser responsabilizada pelo conteúdo de mensagens/páginas inseridas por terceiros. Nem isso postulou o autor, conforme já exposto. O que se buscou aqui é impedir ou suprimir informações de conteúdo nocivo, relativos à sua pessoa, pretensão o viável e passível de cumprimento. (fl. 709 e-STJ)

Dessa maneira, conforme consta às fls. 841-842 (e-STJ) nas razões do recurso especial, ao fazermos o cotejamento entre todos os pedidos constantes na petição inicial e o dispositivo da sentença, verifica-se uma incongruência inadmissível. Abaixo seguem transcritos todos os pedidos do recorrido (fls. 52-53 e-STJ):

- a) Restando presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada sob efeito liminar, ante o caráter criminoso, ilegal e ofensivo do conteúdo veiculado na internet, do evidente dano irreparável ao nome, honra,

Superior Tribunal de Justiça

caráter, integridade, dignidade e moral do autor, serve da presente para requerer se digne Vossa Excelência, seja concedida ao autor a competente Tutela Antecipada com caráter Liminar *inaudita altera pars* no sentido de determinar à requerida a imediata retirada de seu sitio eletrônico denominado “Orkut” material lesivo e criminoso inserido pelo seu usuário Allan Fernandes Piccinin, constante do link eletrônico (...) transrito na presente medida no material em anexo, devendo fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua intimação, sob pena de multa diária como já consta estipulado no instrumento legal celebrado entre requerida e o Ministério Pùblico Federal bem como, pena desobediência.

b) Requer ainda, na medida ora requerida, seja determinado à requerida a preservação do conteúdo criminoso que deverá retirado do seu sitio eletrônico bem como de todas as informações Pessoais do usuário autor da inserção do referido material, para os devidos fins legais cíveis e criminais.

c) Requer por fim, seja a presente ação julgada procedente convertendo-se a tutela concedida em caráter definitivo, requerendo ainda seja obrigada a requerida a informar, conforme se prevê nas cláusula 20 e alíneas do termo de compromisso e cooperação celebrado com o Ministério Pùblico Federal, as informações completas do seu usuário responsável pela inserção do material ofensivo e criminoso em seu sitio Orkut proferidas contra o autor, tais como nome completo, endereço, RG e CPF, visando assim a identificação legal do usuário responsável, para fins de apuração de responsabilidade civil e criminal do mesmo.

d) Requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais.

e) Requer o autor, com fundamento no artigo 155, 1º do CPCivil, seja o presente feito tramitado em segredo de justiça ante a natureza da matéria abrangida visando resguardar a integridade, a honra e a imagem do autor advogado, devendo ser determinado à serventia a devida anotação nos autos.

f) Requer a citação por Carta AR da Requerida, na pessoa do seu representante legal no endereço citado no preâmbulo da presente peça, para responder aos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

g) como provas, requer o depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado oportunamente, juntada de novos documentos e demais provas permitidas em direito.

h) Requer, finalmente, sejam concedidas ao Sr. oficial de justiça encarregado das diligências, as faculdades previstas nos §§ 1º e 20, do artigo 172, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, na sentença (e-STJ fls. 518-519), encontra-se o seguinte dispositivo:

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação para o fim de determinar à requerida, que monitore as mensagens ofensivas recebidas da pessoa identificada como “Allan” com referência expressa à pessoa do autor, por um período de seis meses contados do trânsito em

Superior Tribunal de Justiça

julgado desta decisão, removendo-as do “site” de relacionamento (“ORKUT”), providência a ser adotada, inclusive e de imediato, no tocante àquelas já publicadas até a presente data, sob pena de incorrer na pena cominatória fixada na decisão inicial, a partir desta data, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela. (grifou-se)

Assim, de um pedido para remoção e conservação do conteúdo lesivo chega-se a uma sentença que ordena o monitoramento dos materiais a serem publicados por um determinado usuário do ORKUT, o que constitui nada mais que uma ordem de censura prévia aos conteúdos da rede social em comento.

É impossível reconhecer que o comando de monitoramento da referida aplicação de internet esteja compreendida em uma possível interpretação do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial, o que afasta a hipótese discutida neste recurso dos precedentes desta Corte superior acima apontados.

Por ultrapassar totalmente os limites estabelecidos no litígio pelas partes, faz-se necessário reconhecer o caráter *extra petita* da sentença de 1º grau de jurisdição mantida pelo acórdão recorrido. Dessa forma, impõe-se reconhecer que há julgamento *extra petita* se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo online por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter um “monitoramento prévio”, pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

III – Da impossibilidade de cumprimento das obrigações

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi condenada às seguintes obrigações de fazer: (i) em liminar, retirar e manter o conteúdo nocivo à recorria; (ii) em sentença, (a) monitorar previamente o conteúdo a ser publicado por determinado usuário do ORKUT e (b) apresentar todos as informações cadastrais desse usuário (nome, endereço, RG e CPF).

Por sua vez, no acórdão recorrido, encontram-se referências à

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do TJ/SP acerca da responsabilidade do GOOGLE, na qualidade de mantenedora da aplicação de internet ORKUT, relacionada à remoção de conteúdo nocivo da mencionada rede social. Contudo, em nenhum dos julgamentos do Tribunal paulista mencionados no acórdão permite-se a imposição de obrigações seja de monitoramento do conteúdo a ser publicado (que é uma censura prévia), seja de obrigação de disponibilização de dados pessoais de qualquer usuário, como nome completo, endereço, RG e CPF.

III.a – Da natureza do ORKUT

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como “*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*” (art. 5º, I).

Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença

Superior Tribunal de Justiça

conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, o serviço prestado pela recorrente consiste em uma “aplicação de internet” que é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Na hipótese dos autos, o ORKUT era uma aplicação de internet em que permitia a formação de comunidades virtuais para a veiculação de informações de vários tipos, verifica-se que o GOOGLE atua como provedor de conteúdo (na linguagem dos precedentes desta Corte), pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não exerceia nenhuma forma de editoração ou controle prévio das informações que os usuários publicavam no ORKUT.

III.b – Da obrigação de monitoramento (censura prévia)

Mesmo que a obrigação da recorrente de realizar, por um período de seis meses, o monitoramento prévio dos conteúdos a serem publicados pelo usuário do ORKUT “Allan Fernandes Piccinin” foi imposta de forma claramente *extra petita*, alguns breves comentários sobre tal ordem devem ser feitos ante a sua flagrante ilegalidade.

Esta Corte superior possui entendimento consolidado no sentido de não constituir uma atividade intrínseca da recorrente, então mantenedora do ORKUT, a fiscalização prévia dos conteúdos a serem postados na rede social. Nesse sentido, mencione-se o julgamento REsp 1.193.764/SP(Terceira Turma,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011), em cuja ementa se lê o seguinte:

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

Esse posicionamento é corroborado por outros precedentes deste Tribunal Superior, tais como REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), REsp 1316921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012), REsp 1568935/RJ (Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016), AgRg no AREsp 614.778/RJ (Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015), AgRg no AREsp 308.163/RS (Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) e AgRg no REsp 1.402.104/RJ (Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014), cuja ementa afirma:

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut.

Além disso, não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que obrigue o recorrente a realizar um “monitoramento” das informações e conteúdos que serão disponibilizados pelo extinto ORKUT ou por qualquer outra aplicação oferecida pelo recorrente. Aliás, na hipótese dos autos, esse chamado monitoramento nada mais é que a imposição de **censura prévia** à livre manifestação em redes sociais.

Conforme entendimento desta Corte, o controle editorial prévio do

Superior Tribunal de Justiça

conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a avaliação prévia do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de Carlos Affonso Pereira de Souza vê “meios tecnológicos para revisar todas as páginas de um provedor”, mas ressalva que esse procedimento causaria “uma descomunal perda na eficiência do serviço prestado, quando não vier a impossibilitar a própria disponibilização do serviço” (A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na internet . In **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 651).

No mesmo sentido opina Paulo Nader, que considera inviável impor essa conduta aos provedores, “pois tornaria extremamente complexa a organização de meios para a obtenção dos resultados exigidos, além de criar pequenos órgãos de censura” (**Curso de direito civil**. vol. VII, 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 385).

Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social extremamente negativo.

Trata-se de questão com repercussão internacional, que tem ocupado legisladores de todo o mundo, sendo possível identificar, no direito comparado, a tendência de isentar os provedores de serviço da responsabilidade pelo monitoramento do conteúdo das informações veiculadas em seus sites.

III.b – Da obrigação de fornecimento de informações

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com os precedentes deste STJ, não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo e sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.

Por outro lado, esta mesma Corte exige que o provedor tenha o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Trata-se, nada mais, que a contrapartida da liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV, da CF/88, que é a vedação ao anonimato.

A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado, “os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário” (**Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82).

Portanto, espera-se que o provedor adote providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet. Dessa forma, esta Corte entende como suficiente a apresentação dos registros de número IP. Veja-se, nesse sentido, o julgamento pela Terceira Turma do REsp 1193764/SP (DJe 08/08/2011), cuja ementa destaca que:

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem

Superior Tribunal de Justiça

ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo* .

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

Esse entendimento é corroborado por diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte Superior, como o REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), o AgRg no REsp 1.384.340/DF (Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) e o AgRg no REsp 1402104/RJ (Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014), cuja ementa afirma expressamente que:

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. **O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.** (Grifou-se)

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

Aliás, mesmo que esta controvérsia não se resolva sob os auspícios

Superior Tribunal de Justiça

do Marco Civil da Internet, essa legislação também não obriga o fornecimento de tais informações quando não necessárias à prestação de determinada aplicação de internet. Nesse sentido, importante trazer à colação o disposto no art. 19 da mencionada Lei:

Lei 12.965/2014

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Retornando à controvérsia dos autos, verifica-se que a recorrente foi obrigada a fornecer, além do número IP, a apresentar o nome completo, endereço e os números de identidade (RG e CPF) do usuário de determinado perfil do ORKUT, o que é considerado excessivo por este Tribunal. Há de se reconhecer, ainda, que tais informações não são requeridas pela recorrente quando qualquer pessoa quisesse se inscrever na mencionada rede social, tornando-se claramente

Superior Tribunal de Justiça

uma obrigação de impossível cumprimento.

IV – Das *astreintes* em obrigações impossíveis

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Nesse sentido, pode-se mencionar os julgamentos do AgRg no AREsp n. 516.265/RJ, Quarta Turma, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 363.280/RS, Terceira Turma, DJe de 27/11/2013; REsp n. 947.466/PR, Quarta Turma, DJe de 13/10/2009.

No AgRg no AREsp 648.677/SP (julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016), a Terceira Turma entendeu que também é admitida a revisão do valor de multa diária quando se mostrar irrigúria ou exorbitante, em flagrante ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, conforme ementada transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE IP. TRANSAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrigúria ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorrente no caso.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.677/SP, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de multa diária poderá ser objeto de redução se arbitrada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir.

Conforme frisado no julgamento pela Terceira Turma do REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.192.197/SC (DJe de 05.06.2012), “a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, **a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor**”. (Grifou-se)

No mesmo sentido, ainda podem ser mencionados o AgRg no REsp 1.026.191/RS (Terceira Turma, DJe 23/11/2009) e o REsp 1.151.505/SP (Terceira Turma, DJe 22/10/2010).

Com efeito, não se pode perder de vista que a multa cominatória não visa a compensar a parte contrária pelos prejuízos advindos do descumprimento da ordem judicial. As *astreintes* sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

Dessa forma, tendo em vista a natureza das *astreintes*, não se pode aferir sua razoabilidade tomando como parâmetro a expressão econômica envolvida na ação. O que se deve observar é o grau de renitência da parte em cumprir a ordem judicial, cujo prestígio e autoridade não têm nenhuma relação com o valor da obrigação da qual deriva.

Portanto, fixada a premissa de que o valor da multa cominatória deve corresponder ao grau de resistência da parte em obedecer a ordem judicial, cabe verificar se na hipótese específica dos autos o montante das *astreintes* reflete com razoabilidade e proporcionalidade a relutância da recorrente em cumprir a obrigação a ele imposta.

Conforme mencionado acima, o comando judicial que deu origem à

Superior Tribunal de Justiça

multa cominatória impôs ao GOOGLE a obrigação de (a) monitorar previamente o conteúdo a ser publicado por determinado usuário do ORKUT e (b) apresentar todos as informações cadastrais desse usuário (nome, endereço, RG e CPF).

Consoante ficou decidido no julgamento do REsp 1.193.764 (Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011), versando sobre hipótese análoga à dos autos, “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”.

Dessa forma, em consonância com o discutido acima, a obrigação de fazer impôs ao GOOGLE na hipótese específica dos autos, na condição de mantenedor do ORKUT, mostrava-se desde o início impossível de ser efetivada, com clara violação do art. 461, § 5º, do CPC. Não há, portanto, indícios de menoscabo à determinação judicial que pudesse justificar a manutenção da multa.

Nesse mesmo sentido a Segunda Seção desta Corte julgou a Rcl 5.072/AC, em 11/12/2013, conforme é possível verificar na ementa abaixo transcrita:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

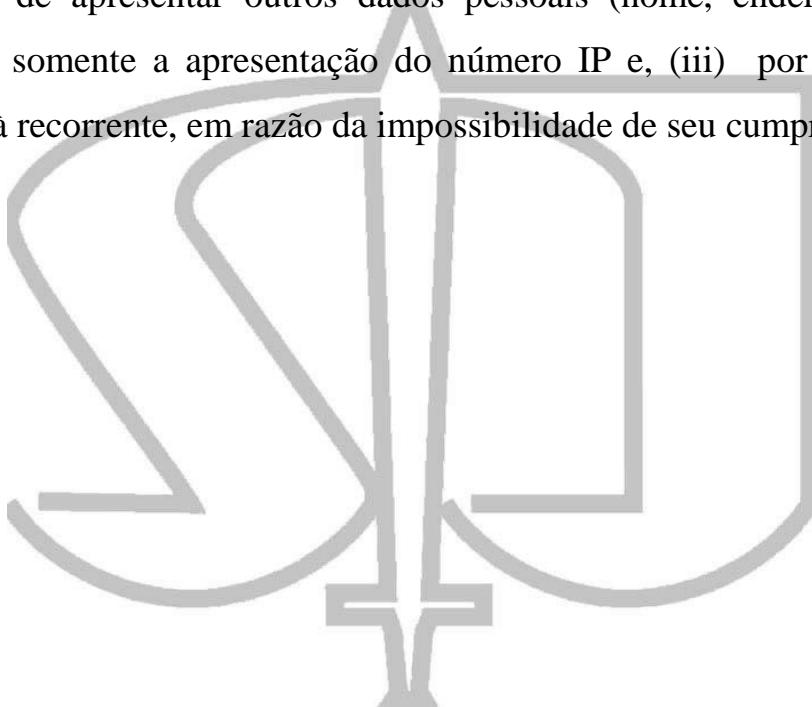
1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.
2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.
5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.
7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.
8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

Superior Tribunal de Justiça

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.
10. Reclamação provida.

(Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014)

Forte nessas razões, CONHEÇO o recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar (i) a obrigação de monitoramento prévio do perfil do ORKUT indicado nos autos, (ii) a obrigação de apresentar outros dados pessoais (nome, endereço, RG e CPF), mantendo somente a apresentação do número IP e, (iii) por fim, as *astreintes* impostas à recorrente, em razão da impossibilidade de seu cumprimento.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186042-0

PROCESSO ELETRÔNICO R^Esp 1.342.640 / SP

Números Origem: 00549820720088260576 225508 22552008 549820720088260576 5760120080549827

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO

DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608

RECORRIDO : R.A.A.

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
R.A.A. (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1568602 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/02/2017

Página 24

